



1. **Processo nº6383/2016**
2. **Entidade:** Secretaria Da Cidadania E Justiça CNPJ: 25.053.133/0001-57
3. **Classe de assunto:** 6– Auditoria de Inspeção
4. **Assunto:** 5.Inspeção conforme requerimento nº 12/2016 - RELT1 objetivando apurar possíveis irregularidades na execução convenio nº 02/2015 cujo objeto consiste no repasse financeiro para a realização do projeto Tocantins 100 drogas
5. **Responsável (eis):** Desvania Da Silva Tomaz - CPF: 430.502.471-34
Gleidy Braga Ribeiro - CPF: 990.653.471-00
Hudson Costa De Andrade - CPF: 026.262.551-22
Instituto Comunitário Do Tocantins - ICOMTO - CNPJ: 10.506.057/0001-10
Jane Dos Santos Araújo 03746394180 - CNPJ: 23.606.250/0001-75
Jose Américo Rosa Junior - CPF: 696.212.501-10
Manoel Expedito Jose - CPF: 053.989.407-91
Marina De Oliveira Galvão - CPF: 032.659.901-09
Nivair Vieira Borges - CPF: 534.760.341-00
Rafaella Dias Siqueira - CPF: 000.611.781-36
Vania Lucia Maciel Mendes Milhomem - CPF: 247.332.291-00
6. **Relator: Primeira Relatoria** - Conselheiro Severiano José Costrandrade Aguiar
- 6.1 **Relator de deliberação recorrida:**
- 6.2 **Conselheiro que alegou impedimento nos autos:**
- 7 **Representante do Ministério Público:**
- 8 **Procurador constituído nos autos:**

9 PARECER Nº 003/2018

9.1 RELATORIO:

Tratam os autos sobre a Inspeção determinada através da Resolução nº 183/2016 TCE/TO- Pleno, realizada no Termo de Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO, que tem por objetivo o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", destinado a desenvolver ações em 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins, orientando jovens, com a participação do corpo discente e docente das escolas, bem como a comunidade envolvida, sobre os vários problemas decorrentes do uso indevido de substâncias psicoativas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apresentaram as Alegações de Defesa os interessados **José Américo Rosa Júnior, Hudson Costa de Andrade, Marina de Oliveira Galvão, Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem e Nivair Vieira Borges** foram citados via SICOP no dia 18/10/2017 e fisicamente apresentaram cumprimento de diligencia respectivamente pelo SICOP e com expedientes nº 12025/2017 dia 25/10/2017, 12185/2017 em 31/10/2017, 12449/2017 em 10/11/2017 eventos (65, 68, 71, 72, e 73), **Dentro do Prazo** regimental, portanto, **Tempestivos**.

Os interessados **Gleidy Braga Ribeiro, Desvânia Silva Tomás, Manoel Expedito José, Rafaella Dias Siqueira e INOVA SERVIÇOS e COMERCIO** acima mencionados, foram citados através do SICOP, conforme Declaração de Envio no dia 18/10/2017 deram ciência no E-mail cadastrado nesta Corte de Contas e fisicamente. Esgotou o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

regimental, não houve manifestação até o momento, portanto considerados **REVEIS no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.**

A Empresa **Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO**, foi citada através do SICOP conforme Declaração de Envio no dia 18/10/2017 não deu ciência no E-mail cadastrado nesta Corte de Contas. Esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto considerada **REVEL no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.**

Hudson Costa de Andrade, Analista Técnico Jurídico e **Marina de Oliveira Galvão**, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Cidadania e Justiça em suas alegações, cita os seguintes pareceres “*DESPACHO/ASSEJUR/SEDPS N° 161/2015*, à fl. 63, o qual solicita da área técnica da Secretaria de Cidadania e Justiça, diligências a fim de melhor instrução processual, por meio da juntada de Check List elaborado pela Controladoria Geral do Estado, órgão responsável pelo controle interno Estatal.

DESPACHO/ASSEJUR/SEDPS N° 169/2015, à fl. 76, a fim de formatar o objeto processual aos mandos da lei solicitaram:

1. Emissão de justificativa pelo Setor competente, conforme item 7 do Check List - Controladoria Geral do Estado (fl. 63/66);
2. Confecção de pesquisa prévia de mercado, com fim de justificar os custos do objeto do convênio, nos termos do art. 57 da Portaria Interministerial n° 507/11;
3. Carimbo de confere com original do servidor responsável pela juntada do documento (fl. 54), conforme item 16 do Check List - Controladoria Geral do Estado (fl.63/66);
4. Quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, ausente Certidão de Débito Municipal e previdenciário do Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO. Não consta documentação de regularidade fiscal e trabalhista da responsável pelo ICMTO, imprescindível a junta, conforme mandamento do art. 29, da Lei n° 8.666/93.

Em suas alegações, os Assessores Jurídicos da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, destacam que apesar de todos os alertas em seus pareceres sobre as irregularidades do referido processo, sendo que seus pareceres são apenas opinativos e não vinculantes, a gestora tem toda a prerrogativa legal para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Assim sendo, conclui, com o pedido abaixo:

“Ante ao exposto pugna-se pela retirada do nome da Requerida do rol, de responsáveis da capa do processo em epígrafe, bem como de toda a celeuma processual, por ausência de responsabilidade, em razão dos fatos e fundamentos dissertados nesta Defesa.

Em tempo, caso a Relatoria entenda pela necessidade de permaneça da Requerida no rol de responsáveis, que não haja persecução de penalidade, tendo em vista a inexistência de indícios que possam responsabilizar a (Sra. Marina de Oliveira Galvão), (Sr. Hudson Costa de Andrade), em razão da sua análise técnica dos autos. ”

Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem (CPF: 247.332.291-00) – Procuradora do Estado do Tocantins – OAB/TO 368; Nivair Vieira Borges (CPF: 534.760.341-00) – Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo – OAB -/TO 1017, em suas alegações de defesa, proferiram pareceres no exercício de suas funções como procuradores do Estado.

Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem, em suas argumentações finais, conclui:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

“Por conseguinte, mesmo que está subscritora tivesse emitido opinião conclusiva, que *não é a situação do caso concreto dos autos*, os precedentes exaustivamente indicados no corpo desta peça, afirmam a impossibilidade de impor responsabilidade a mesma pelo cumprimento de obrigação funcional.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de conduta que justifique a manutenção da peticionante como responsável nos presentes autos, seja porque não emitiu parecer conclusivo, ou, ainda, acaso tivesse exprimido opinião final no feito, seguramente teria indicado os fundamentos de sua convicção jurídica, lastreada na norma. Reforçamos requerimento de exclusão do presente procedimento de Inspeção formalizado por esta Corte Estadual de Contas, pelos argumentos extensamente descritos no corpo deste expediente.”

Nivair Vieira Borges, finaliza sua defesa:

“Em face do exposto, o Procurador subscritor requer a Vossa Excelência que se digne receber a presente defesa, **para o fim de inocentá-lo das imputações contidas no epígrafado Procedimento Administrativo**, uma vez que atuara dentro dos estritos limites legais, proferindo manifestação jurídica que analisou as informações técnicas trazidas pelo órgão administrativo de origem, as quais são de exclusiva responsabilidade do corpo técnico que as elaboraram, tudo à luz da legislação vigente.”

José Américo Rosa Junior, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio, em sua defesa ressalta que o Termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, tendo por objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos quais foram repassados R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para o referido instituto. O convênio foi cancelado a pedido do Instituto, e até o encerramento do Convênio, a Secretária da Fazenda tinha efetuado o pagamento de 25% do projeto. O recurso foi gasto pelo instituto com material gráfico para prevenção. O material não utilizado foi devolvido para Secretaria de Educação Esporte e Juventude do Governo do Estado pois poderiam ser reutilizados no projeto Caravana da Juventude que já percorreu 58 municípios.

Adverte ainda que: ”ademais vale salientar que todo o processo foi feito com base na Lei 13.019/2014, e o **Manual de Emendas Parlamentares**, disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento, e fora analisado pela Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado, jurídico desta Secretaria e Conselho Estadual sobre Droga.

Onde se teve aprovação pelo plenário do Conselho Estadual sobre Drogas, em sua 23ª reunião ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2015, e que só fora celebrado em virtude da anuência da assessoria jurídica desta secretaria e da Procuradoria Geral do Estado.

No OFICIO / NUSA / DPTO N. 156/2016 – cujo assunto “Recomendação Programa um Estado sem Drogas o Coordenado do Núcleo De Defesa Da Saúde, Defensor Público Sr. Artur Luiz Pádua Marques cita o nome do Sr. José Américo Junior, ao tecer considerações sobre entrega de currículos de professoras da UFT que fariam Palestras, mas que após contato via e-mail, o defensor constatou que as professoras somente fizeram revisão do material gráfico. Abaixo trecho do supracitado ofício:

“Considerando que em outra reunião realizada neste núcleo com o Superintendente de Juventude da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, Ricardo Ribeirinha e com o Gerente de Prevenção Contra as Drogas da Secretaria de Cidadania e Justiça **José Américo**



Junior foram entregues dois currículos de professoras da UFT, Silvia Regina da Silva Costa e Cristiane Roque de Almeida, que segundo o Sr. Ricardo Ribeirinha as professoras realizaram palestras no projeto.

Considerando que em contato por e-mail a professora Cristiane Roque de Almeida informa que foi contratada pelo instituto não para realização de palestras, mas, como revisora de materiais como folders, informativos e apostilas para a formação de professores em 40 municípios do Estado. ”

Mas as declarações do sr. Jose Américo Junior no que refere ao material gráfico, diverge do Relatório de Inspeção N. 005/2016, Inspeção determinada pela portaria N. 526/2016 do TCE-TO, realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal:

“**CONDIÇÃO ENCONTRADA:** Não foi juntado aos autos de prestação de contas nenhum exemplar dos materiais gráficos que “supostamente” foram confeccionados, bem como onde se localiza este material, já que o convênio foi encerrado por iniciativa do ICOMTO sem ocorrer a realização das palestras socioeducativas propostas. Houveram apenas 10 palestras de apresentação do projeto onde não houve uso deste material, e os valores repassados não foram devolvidos ao erário, conforme descrito no Relatório de Acompanhamento e Fiscalização elaborado pelo fiscal do Convênio. ”

Os demais citados não apresentaram defesa, sendo considerados Revel.

9.2 ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas
- III- etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursosl.

Considerando que a formalização do Convênio nº 002/2015, firmado entre a Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins, foi uma sequência de irregularidades e falta de observâncias as leis que regem a matéria, temos o resultado da Inspeção 005/2016, que atribui responsabilidade a Gestora de recurso da Secretaria de Cidadania e Justiça (Sra. Gleidy Braga Ribeiro), do Instituto Comunitário do Tocantins - ICOMTO (Sra. Sandra Rodrigues de Sousa Costa) e da empresa prestadora de serviços gráficos (Inova Serviços e Comércio):

Responsável: Sandra Rodrigues de Sousa Costa – Presidente – CPF: 887.892.171-87.

Apresentação da estimativa de custos com o Projeto, sem constar pesquisa prévia de preços de mercado.

Responsável: Gleidy Braga Ribeiro – Secretária – CPF: 990.653.471-00.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. [...]

Responsável: Sandra Rodrigues de Sousa Costa – Presidente – CPF: 887.892.171-87

Realização de contratação e pagamentos indevidos.

Responsável: Jane dos Santos Araújo – CPF: 037.463.941-80 – Representante da Empresa Contratada / INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO – CNPJ: 23.606.250/0001-75
Recebimento de recursos sem comprovação da contraprestação dos serviços.



Responsável: Gleidy Braga Ribeiro – Secretária – CPF: 990.653.471-00
Celebração de convênio com instituição sem experiência comprovada, mesmo com alerta realizado pelo Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Responsável: Sandra Rodrigues de Sousa Costa – Presidente – CPF: 887.892.171-87
Direcionamento de proposta para realização de contratação e pagamento.

Responsável: Jane dos Santos Araújo – CPF: 037.463.941-80 – Representante da Empresa Contratada / INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO CNPJ23.606.250/0001-75
Apresentação de proposta escrita idêntica à que a empresa Premium Comercial apresentou na primeira cotação.

Responsável: Sandra Rodrigues de Sousa Costa – Presidente – CPF: 887.892.171-87
Não comprovação da aplicação dos recursos nos termos do convênio firmado.
Quanto as Alegações de Defesa aparentada pelo Sr. Jose Américo Rosa Junior não condizem com os documentos acostado ao processo.

9.3 CONCLUSÃO:

Considerando que o Convênio nº 002/2015, está eivado de irregularidades, sugerimos a aplicação de multas Sra. **Gleidy Braga Ribeiro** (CPF: 990.653.471-00), Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, prevista no art. 39, II da Lei Orgânica c/c com o art. 159 do Regimento Interno, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando que Desvania Da Silva Tomaz - CPF: 430.502.471-34; Gleidy Braga Ribeiro - CPF: 990.653.471-00; Instituto Comunitário Do Tocantins - ICOMTO - CNPJ: 10.506.057/0001-10; Jane Dos Santos Araújo 03746394180 - CNPJ: 23.606.250/0001-75; Manoel Expedito Jose - CPF: 053.989.407-91; Rafaella Dias Siqueira-CPF: 000.611.781-36, foram considerados Revéis no termo do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, estão sujeitos à multa prevista no art. 39, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 158, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

O sr. **José Américo Rosa Júnior** (CPF: 696.212.501-10) – Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio, apresentou sua defesa tempestivamente. Mas em sua alegação de defesa afirma ter recebido o material gráfico que foi utilizado em outras campanhas. Mas o Relatório de Inspeção N. 005/2016, Inspeção determinada pela portaria N. 526/2016 do TCE-TO, realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal afirma que não foram apresentados nem um exemplar de cada material na prestação de contas e também não encontramos qualquer folder da citada campanha ente os documentos acostados aos autos. Portanto sugerimos aplicar multa prevista no inciso VI, art. 39, da Lei Orgânica c/c art. 159, VI do regimento Interno deste Tribunal.

Os srs. Hudson Costa de Andrade (CPF: 026.262.551-22) – Analista Técnico Jurídico – OAB/PA 19749; **Marina de Oliveira Galvão** (CPF: 032.659.901-09), Assessora Jurídica – OAB/TO 6839; **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem** (CPF: 247.332.291-00) – Procuradora do Estado do Tocantins – OAB/TO 368; **Nivair Vieira Borges** (CPF:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

534.760.341-00) Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo – OAB -/TO 1017 Apresentaram suas defesas tempestivamente e como estavam em exercício de suas funções, fizeram seu trabalho sempre alertando ao gestor todas as irregularidades durante o processo licitatório.

Caso seja confirmada as proposições, que foram cometidas irregularidades que devem ser apurados, para que em entendendo haver infrações penais previstas a Lei 8.666/93, que sejam tomadas as providências cabíveis.

1. ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos ao Corpo Especial de Auditores.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, CAENG, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de janeiro de 2018.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
23.886-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238864

Código de Autenticação: 2450fe8985805aaae2eabab48653a91e - 15/01/2018 16:40:13